DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 900/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6163/2013
PROTOCOLO	: 1415935
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESA	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-4541/2013, peça nº 17, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1942/2013, peça nº 19, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou justificativas com o objetivo de sanar as irregularidades.

O gestor, através do Ofício nº 093/2013-CONTB/AM, peça nº 23, solicitou prorrogação do prazo por igual período, sendo deferido por 15 (quinze dias) conforme DSP-G.MJMS-15483/2013, peça nº 24. Comparecendo aos autos no

prazo estabelecido, peça nº 26, apresentou documentos, os quais foram objeto de análise da equipe técnica ANC-6ICE-17422/2013, peça nº 27, concluindo que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria em Parecer PAR-AUDITORIA-17033/2013, peça nº 30, constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, opinando o julgamento como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5026/2015, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva julgar REGULAR, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS o montante de R$ 927.000,00 (novecentos e vinte e sete mil reais). No decorrer do exercício não houve alterações oriundas de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, permanecendo o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um Saldo Patrimonial no montante de R$ 1.432.166,89 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2011 - PRD	-1.563.146,99
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	1.432.166,89
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	130.980,10

V – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm